



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 502/2013

RECURSO ELEITORAL N. 558-08.2012.6.04.0009 - CLASSE 30 - 9ª  
ZONA ELEITORAL - TEFÉ

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa  
Requerente : Adalberto Borges Carvalho Gomes  
Advogado : Crichanan Joaquim de Amorim Batalha  
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DAS CONTAS. JUNTADA. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando foi oportunizada a sua juntada na instância *a quo*. 2. São consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável. 4. Recurso conhecido e desprovido.


Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovido do recurso.

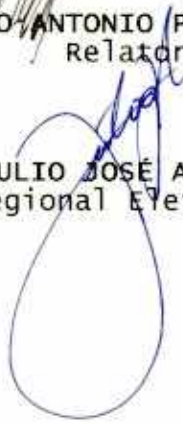
Manaus, 13 de dezembro de 2013.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES  
Presidente



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
RE 558-08.2012.6.04.0009 - Classe 30

  
Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA  
Relator

  
Doutor JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



### Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):  
Trata-se de recurso (fls. 69-70) interposto por ADALBERTO BORGES CARVALHO GOMES contra sentença (fl. 63) do MM Juiz Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, no Município de Tefé, que julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral do recorrente, referente às eleições municipais de 2012.

Consta da sentença recorrida que, mesmo depois de intimado, o recorrente não apresentou documentos comprobatórios de suas receitas e despesas e o extrato bancário do mês de outubro de 2012.

Aduz o recorrente que “[...] com respeito às doações percebidas do Comitê Financeiro Único do PCdOB de Manaus, a quem remeteu os recibos 6544402810AM000002, 6544402810AM000003, reitera as informações prestadas baseadas nos documentos constantes ora anexados aos Autos (Docs. 01 a 03), cumprindo assim o que preceitua o Art. 41 nos item I, II e III” (sic) e que “[...] fora devidamente entregue os documentos comprobatórios da arrecadação de bens estimáveis, nota fiscal da empresa A B FERREIRA VIDEO, e o extrato definitivo atinente ao mês de OUTUBRO/2012, não prejudicando assim os eventos elencados nos Autos, portanto não cabendo alegar sob a ‘não apresentação da prestação de contas’ tendo em vista o presente processo ter sido originado justamente pela entrega da referida prestação de contas, posteriormente saneado tão pequeno lapso, de tão pequena monta, não restando assim qualquer dúvida da efetiva aplicação do recurso ora arrecadado [...]”.

Em contrarrazões, o órgão ministerial de primeira instância pugna pelo improvimento do recurso (fls. 83-86).

Há parecer do Procurador Regional Eleitoral, no mesmo sentido, pelo improvimento do recurso (fls. 102-104).

É o relatório.





Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):  
De fato, cumpre notar que o recorrente acostou os documentos comprobatórios das receitas e despesas de sua campanha eleitoral, além do extrato bancário do mês de outubro de 2012, somente com o presente recurso (fls. 72-81), sendo pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando foi oportunizada a sua juntada na instância *a quo* (Ac. TRE-AM n. 171/2013, rel. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, DJE 23.5.2013; Ac. TRE-AM n. 304/2013, da minha relatoria, DJE 12.8.2013), como ocorreu na hipótese dos autos.

Por outro lado, dispõe o § 1º do art. 51 da Resolução TSE n. 23.376/2012 que:

Art. 51. [...]

[...]

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

Correta, portanto, a sentença *a quo*, que julgou não prestadas as contas do recorrente, em face do não atendimento da intimação para apresentação dos documentos comprobatórios das receitas e despesas da campanha eleitoral, bem como do extrato bancário referente ao mês de outubro de 2012.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo desprovimento do recurso.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
RE 558-08.2012.6.04.0009 - Classe 30

Manaus, 13 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Antonio Pinto da Costa', written over a horizontal line.

Juiz Marco Antonio Pinto da Costa  
Relator